

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1340516 - RJ (2012/0179382-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
JOYCE NAVARRO DAMASCENO E OUTRO(S) - RJ133277
EMBARGADO : SAMUEL ELIS AZULAY BENOLIEL
ADVOGADA : MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS SCHNEIDER E OUTRO(S) - RJ144122

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CABIMENTO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CLÁUSULA DE NÃO RENOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos para correção de erro material no item 1 da ementa, que passa a ter a seguinte redação: "A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do RESP 1.569.927/RS (DJ 2.4.2018), ratificou a orientação de que não é abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação da outra parte, entendimento este adotado pelo acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 18 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



**EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.340.516 - RJ
(2012/0179382-3)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sul América Seguro de Pessoas e Previdência em face de acórdão proferido pela Segunda Seção, confirmatório de decisão mediante a qual indeferi liminarmente os embargos de divergência por ausência de dissonância de entendimentos entre os acórdãos embargado e paradigmas, pressuposto básico para o cabimento do referido recurso (Código de Processo Civil/2015, art. 1.403, inc. I, e Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 266, § 3º, bem assim em razão de a jurisprudência do Tribunal ter se consolidado no mesmo sentido do acórdão embargado, no sentido de que a prerrogativa de não renovação de contrato de seguro de vida em grupo, concedida a ambas as partes contratantes, não configura procedimento abusivo,

Afirma o embargante que o acórdão embargado contém erro material em razão de a redação do item 1 da ementa afirmar que é abusiva a cláusula contratual que estabelece a possibilidade não renovação de contrato de seguro de vida em grupo, ao passo que o voto condutor encontra-se baseado na orientação da Segunda Seção consolidada em sentido oposto.

Impugnação do embargado às fls. 571-577.

É o relatório.

**EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.340.516 - RJ
(2012/0179382-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
JOYCE NAVARRO DAMASCENO E OUTRO(S) - RJ133277
EMBARGADO : SAMUEL ELIS AZULAY BENOLIEL
ADVOGADA : MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS SCHNEIDER E OUTRO(S) - RJ144122

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CABIMENTO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CLÁUSULA DE NÃO RENOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos para correção de erro material no item 1 da ementa, que passa a ter a seguinte redação: "A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do RESP 1.569.927/RS (DJ 2.4.2018), ratificou a orientação de que não é abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação da outra parte, entendimento este adotado pelo acórdão embargado.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Tem razão a embargante. E isso porque, no voto condutor embargado, demonstrei que a jurisprudência da Segunda Seção orienta-se no sentido de que a prerrogativa de não renovação de contrato de seguro de vida em grupo, concedida a ambas as partes contratantes, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato, bem assim que o entendimento também sufragado pela Segunda Seção no RESP 1.073.595/MG (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 29.4.2011), mencionado como paradigma nas razões dos presentes embargos, restringe-se aos contratos individuais de seguro de vida renovados sucessivamente por extenso período de tempo.

Diante disso, a redação do item 1 da ementa contém, de fato, erro material.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, apenas para estabelecer que o item 1 da ementa tem o seguinte teor:

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do RESP 1.569.927/RS (DJ 2.4.2018), ratificou a orientação de que não é abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação da outra parte, entendimento este adotado pelo acórdão embargado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

EDcl no AgInt nos EREsp 1.340.516 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2012/0179382-3

Número de Origem:
201213502716 20090012685612 2677597720098190001

Sessão Virtual de 12/12/2018 a 18/12/2018

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SAMUEL ELIS AZULAY BENOLIEL

ADVOGADA : MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS SCHNEIDER E OUTRO(S) - RJ144122

EMBARGADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030

ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288

JOYCE NAVARRO DAMASCENO E OUTRO(S) - RJ133277

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030

ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288

JOYCE NAVARRO DAMASCENO E OUTRO(S) - RJ133277

EMBARGADO : SAMUEL ELIS AZULAY BENOLIEL

ADVOGADA : MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS SCHNEIDER E OUTRO(S) - RJ144122

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de Dezembro de 2018